SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2572688 - SC (2024/0057526-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ADRIANA ZAPELINI MARTINS - SC013737
		GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO	:	LEDA BARBI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC020302

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS NOS MESES NÃO ABRANGIDOS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"a inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de sentença não implica julgamento '*extra petita*' nem viola a coisa julgada"** (AgRg nos EDcl no AREsp 79.244/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 07/12/2012).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43472532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2024 12:25:42
Código de Controle do Documento: 9c004397-47a2-4b45-9997-174689b9d57d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2572688 - SC (2024/0057526-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ADRIANA ZAPELINI MARTINS - SC013737
		GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO	:	LEDA BARBI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC020302

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS NOS MESES NÃO ABRANGIDOS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"a inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de sentença não implica julgamento '*extra petita*' nem viola a coisa julgada"** (AgRg nos EDcl no AREsp 79.244/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 07/12/2012).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL – FUSESC contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 323):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS NOS MESES NÃO ABRANGIDOS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega, em suma, que o acórdão recorrido afrontou a coisa julgada material e confundiu "os conceitos de correção

Documento eletrônico VDA43276263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/09/2024 12:32:28
Código de Controle do Documento: 88ea8dc5-0690-403b-922b-d5c1d6cfede1

monetária legal e índices de correção previstos no regulamento da entidade, os quais foram substituídos pela decisão transitada em julgado pelos índices expurgados em períodos específicos" (e-STJ, fl. 339); que a questão atinente à correção monetária legal não é objeto de discussão no caso vertente; bem como que não há falar em incidência da Súmula n. 83/STJ, haja vista que os mais recentes precedentes desta Corte Superior vão em sentido contrário ao entendimento exarado no aresto recorrido.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 352).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que se mostra cristalina a incidência da Súmula n. 83/STJ à presente demanda.

Ora, a controvérsia refere-se, em síntese, à ofensa, ou não, à coisa julgada, em caso de homologação de cálculos elaborados com a inclusão dos índices da CGJ nos meses não abrangidos pelos expurgos e não previstos no título exequendo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 172-173; sem grifo no original):

> A questão controvertida circunscreve-se, neste momento, a homologação (ou não) do cálculo com aplicação dos índices da CGJ nos meses não abrangidos pelos expurgos inflacionários.
> A agravante aduz que a decisão que homologou o valor constante no cálculo do laudo pericial produzido nos autos fere a coisa julgada, já que determina a incidência de índices diversos dos previstos no título executivo para os meses em que não houve a correção pelos índices inflacionários expurgados, sem que tal previsão constasse da decisão transitada em julgado. [...]
> Como visto, o juízo *a quo* não incorreu em erro ao asseverar que nos meses em que não incidirem os expurgos inflacionários, embora omissa a sentença nesse particular, devem ser aplicados os consectários oficiais da CGJ/SC, porquanto tal entendimento se coaduna com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, assim como desta Corte, inexistindo, portanto, qualquer ofensa à coisa julgada material.

Nessa esteira, registre-se que a irresignação da agravante não merece prosperar, visto que o acórdão recorrido – ao concluir que nos meses em que não incidirem os expurgos inflacionários, embora omissa a sentença nesse particular, devem ser aplicados os consectários oficiais da CGJ/SC, inexistindo, portanto, qualquer

Documento eletrônico VDA43276263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/09/2024 12:32:28
Código de Controle do Documento: 88ea8dc5-0690-403b-922b-d5c1d6cfede1

ofensa à coisa julgada material – de fato, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Vejam-se (sem grifo no original):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS POSTERIORES. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 406 DO CC/02. APLICAÇÃO DESDE SUA ENTRADA EM VIGOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.
> 1. Face o nítido escopo infringente dos embargos de declaração opostos pelas partes, em prestígio ao princípio da fungibilidade, conheço deles como agravos regimentais.
> 2. "A inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de sentença não implica julgamento '*extra petita*' nem viola a coisa julgada." (AgRg nos EDcl no AREsp 79.244/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 07/12/2012).
> 3. Distinção entre os expurgos que são objeto da condenação e os que decorrem da mera atualização monetária do débito. Precedentes específicos desta Corte.
> 4. "Os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil" (REsp 729.456/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 249).
> 5. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva quanto à pretensão de reajuste dos saldos das contas poupanças.
> 6. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupanças, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária. 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVOS REGIMENTAIS E DESPROVIDOS.
> (EDcl no REsp n. 1.355.333/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 16/12/2014.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
> - A inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de sentença não implica julgamento *extra petita* nem viola a coisa julgada.
> - Agravo não provido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 79.244/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2012, DJe de 7/12/2012.)

Dessa forma, constata-se que o entendimento adotado pela Corte estadual está ajustado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema,

Documento eletrônico VDA43276263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/09/2024 12:32:28
Código de Controle do Documento: 88ea8dc5-0690-403b-922b-d5c1d6cfede1

incidindo à demanda o óbice constante da Súmula n. 83/STJ.

Assim, melhor sorte não socorre à agravante, não merecendo reparo a decisão monocrática de fls. 323-326 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43276263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/09/2024 12:32:28
Código de Controle do Documento: 88ea8dc5-0690-403b-922b-d5c1d6cfede1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.572.688 / SC

Número Registro: 2024/0057526-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07007726820048240023 07007726820048240023003 07007726820048240023005
50020369520128240023 50020369520128240023070077268200482400230005
50582020720218240000 7007726820048240023 70077268200482400230003
70077268200482400230005

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ADRIANA ZAPELINI MARTINS - SC013737
	GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO	: LEDA BARBI DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC020302

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ADRIANA ZAPELINI MARTINS - SC013737
	GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO	: LEDA BARBI DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC020302

Documento eletrônico VDA43460670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:35:20
Código de Controle do Documento: e668a99c-a721-43ac-9da7-e135a2122d74

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43460670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:35:20
Código de Controle do Documento: e668a99c-a721-43ac-9da7-e135a2122d74